SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779163 - RJ (2024/0403279-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
		VITOR ALVES FORTES - RJ220500
AGRAVADO	:	CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA - RJ097806
		MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620

EMENTA

PROCESSUAL CIVI. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do novel Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Por outro lado, o agravo de instrumento é cabível contra decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47637250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/05/2025 19:45:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: dcb4ac64-8372-4a1f-8d31-b2e4322b55a2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47637250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/05/2025 19:45:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: dcb4ac64-8372-4a1f-8d31-b2e4322b55a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779163 - RJ (2024/0403279-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
		VITOR ALVES FORTES - RJ220500
AGRAVADO	:	CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA - RJ097806
		MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620

EMENTA

PROCESSUAL CIVI. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal local examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do novel Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Por outro lado, o agravo de instrumento é cabível contra decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S /A contra decisão desta Relatoria (fls. 429-434), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, isto: (I) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que *"o acórdão recorrido se omitiu porque não se pronunciou sobre a aplicação do art. 925 do CPC, que dispõe que 'a extinção só produz efeito quando declarada por sentença'. Não só não houve a extinção do cumprimento de sentença,*

Documento eletrônico VDA47324602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:33:01
Código de Controle do Documento: 6d3cd8c8-526b-45c6-81f3-1ef3fe74209c

como também, ainda que tivesse havido (quod non), ela não foi declarada por sentença ou por qualquer outra decisão judicial – incluindo-se a decisão objeto do agravo de instrumento" (fl. 445); (II) é inaplicável a Súmula 83 desta Corte ao indicar precedentes que, em razão de circunstâncias fáticas e processuais distintas, se diferenciam do caso dos autos.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 453-462.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ação de indenização por danos morais.*
> *2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.*
> *4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.*
> *5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.*
> *6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época.*
> *7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.*
> *8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Documento eletrônico VDA47324602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:33:01
Código de Controle do Documento: 6d3cd8c8-526b-45c6-81f3-1ef3fe74209c

No caso em epígrafe, eis os fundamentos da Corte de origem quanto ao recurso cabível, *verbis*:

> *O agravante visa rediscutir questão devidamente apreciada na decisão recorrida nos seguintes termos:*
>
> > *"Como de sabença, o direito de recorrer está condicionado ao preenchimento de requisitos expressamente previstos em lei.*
> > *No caso, a impugnação foi rejeitada e extinta a fase de cumprimento de sentença, declarando o Juízo o valor devido pelo executado e determinando a expedição de mandado de pagamento, conforme restou consignado no pronunciamento ora impugnado.*
> > *Nos termos do art. 1.009 do CPC, "da sentença cabe apelação" e, segundo o art. 203, §1º, do mesmo diploma legal "ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução." De outro lado, o §2º do mencionado art. 203 estabelece que "decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º." Nessa ordem de ideias, se o pronunciamento encerra uma das fases do processo, cognitiva ou executiva, tem-se sentença; o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre como sentença é decisão interlocutória; já os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo são os despachos.*
> > *No caso dos autos, o pronunciamento alvejado por este agravo de instrumento rejeitou a impugnação, declarando o valor devido e determinando o depósito e a expedição de mandado de pagamento, julgou extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do CPC que assim dispõe:*
> > *Art. 924. Extingue-se a execução quando:*
> > *(...) II - a obrigação for satisfeita;*
> > *Logo, encerrada a fase executiva, o recurso cabível é a apelação, conforme art. 1009 do CPC.*
> > *Cabe sublinhar que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda o preenchimento concomitante de três requisitos: existência de dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão recorrida;*
> > *inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto.*
> > *No caso específico, inexiste dúvida apta a justificar o equívoco, configurando erro inescusável a interposição de recurso diverso daquele que a lei explicitamente determina.*
> > *Sobre o tema, confira-se o precedente do STJ: (...)*
>
> *Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.*
> *Na espécie, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o desfecho da execução de acordo com os cálculos apresentados, ordenando a expedição de mandado de pagamento em favor do credor.*
> *Assim, conforme demonstrado, a decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada por meio de apelação, e não de agravo de instrumento.*
> *Revelam-se, pois, ausentes os requisitos indispensáveis à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que não há divergência jurisprudencial acerca do recurso cabível, cuja previsão legal é extremamente clara. No mesmo sentido, confiram-se os precedentes da Corte: (...)*

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, dos documentos e da natureza da lide, concluiu que houve a extinção do cumprimento de sentença, com o desfecho da execução de acordo com os cálculos apresentados, e determinou a expedição de mandado de pagamento em favor do credor, de modo que a decisão

Documento eletrônico VDA47324602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:33:01
Código de Controle do Documento: 6d3cd8c8-526b-45c6-81f3-1ef3fe74209c

recorrida possui natureza de sentença, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação e inaplicável a fungibilidade recursal.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe neguem provimento, mas que não promovam a extinção da fase executiva em andamento.

Além dos precedentes já citados na decisão impugnada, confiram-se ainda os seguintes:

> *PROCESSUAL CIVI. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. O agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.717.759/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, JULGADO, julgado em 17/2/2025, DJe de 28/2/2025)

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES AGRAVADAS.*
> *1. O entendimento da Corte Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, sendo o agravo de instrumento destinado a desafiar decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.684.808/PR, Relator Ministro **MARCO BUZZI,** QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA*

Documento eletrônico VDA47324602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:33:01
Código de Controle do Documento: 6d3cd8c8-526b-45c6-81f3-1ef3fe74209c

FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n. 284 do STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.612.331/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE APELAÇÃO. INCABÍVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o feito com resolução de mérito nos autos do cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Precedentes.
3. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.
4. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por intermédio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023 .)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA47324602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:33:01
Código de Controle do Documento: 6d3cd8c8-526b-45c6-81f3-1ef3fe74209c

1. Mostra-se deficiente a alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem particularizar as questões sobre as quais o Tribunal estadual teria se omitido, ensejando, na hipótese, a aplicação do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte.
2. Segundo a jurisprudência desta Casa, "o recurso cabível para impugnar decisão parcial de mérito é o agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição do recurso de apelação", o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AgInt no AREsp n. 2.303.857/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.303.935/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE,** TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47324602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/05/2025 23:33:01
Código de Controle do Documento: 6d3cd8c8-526b-45c6-81f3-1ef3fe74209c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.779.163 / RJ

Número Registro: 2024/0403279-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00380354120118190001 00950037420238190000 202424509737 380354120118190001 950037420238190000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
	VITOR ALVES FORTES - RJ220500
AGRAVADO	: CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA - RJ097806
	MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
	VITOR ALVES FORTES - RJ220500
AGRAVADO	: CEVERA - PRESTADORA DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA - RJ097806
	MARIA TEREZA DA SILVA MAGARINHO - RJ208620

Documento eletrônico VDA47578900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:37:18
Código de Controle do Documento: 5a812813-34de-4618-a6fc-2af4cd80af43

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47578900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:37:18
Código de Controle do Documento: 5a812813-34de-4618-a6fc-2af4cd80af43